



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.574

Recurso nº: RP/105-0.318

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO - POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

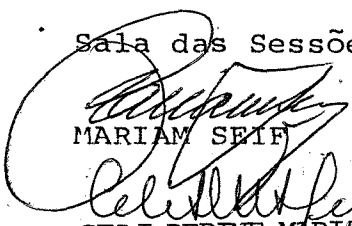
PIS/DEDUÇÃO - Procedimento decorrente
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

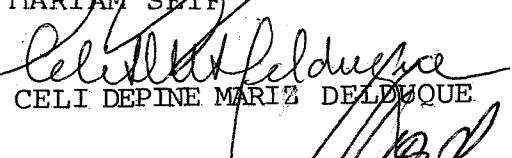
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

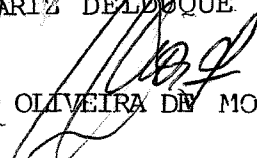
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.695/89-97

RECURSO Nº: RP/105-0.318

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.574

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO - POLICLIN S/A - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.456, de 29.04.92, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso.

Trata-se, originalmente, de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 13884/000.694/89-24.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da Quinta Câmara, por despacho, em 20/10/1992, às fls. 85.

Intimada, a contribuinte ingressou, simultaneamente, em 02/03/1993, com duas petições.

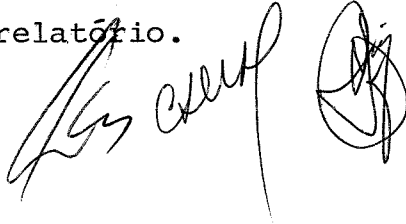
A peça de fls. 94 a 97 trata de suposto recurso especial que, por despacho da Presidente da Quinta Câmara às fls. 102, foi-lhe negado seguimento, já que a mesma não preenchia as condições básicas para sua admissibilidade.

Acórdão nº CSRF/01-01.574

Por intermédio do ofício PRESI/105-0.002/93, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), em cópia fls. 103, foi solicitado que se desse ciência à recorrente do despacho PRESI 105-0.110/93.

Na peça de fls. 98 a 100 a contribuinte ofereceu suas contra-razões se reportando aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº-CSRF/01-01.574

V O T O

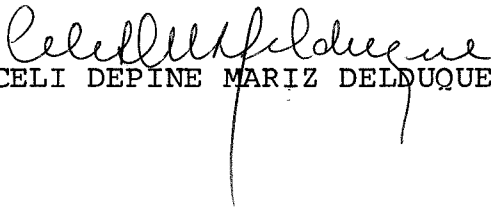
Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

Conforme visto no Relatório, o presente recurso está diretamente relacionado com o recurso especial interposto nos autos do processo principal, já que as decisões deste Colegiado, principal e decorrente, foram tomadas sobre o mesmo suporte fático.

Nestes autos, não foram identificados novos argumentos que ensejassem conclusão diversa daquela a que se chegou em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº CSRF 01-01.572, de 12/08/93, que negou provimento ao recurso especial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- RELATORA

